



ADM: 2017/2020

Governo do Município de Damianópolis Goiás



LEI N. 099/2018

Dispõe sobre o parcelamento, re-parcelamento e cobrança de créditos tributários e não tributários inscritos ou não em Dívida Ativa e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Damianópolis, Estado de Goiás, Sr. Gilmar Jose Ferreira;

Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar e re-parcelar o pagamento dos créditos tributários e não tributários do Município, vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, nos termos desta lei.

I – DO PARCELAMENTO

Art. 2º - Os débitos inscritos em dívida ativa ou não, poderão ser objeto de parcelamento administrativo junto a Secretaria Municipal de Finanças (SMF).

I – O parcelamento administrativo previsto nesta Lei, deverá ser requerido pelo contribuinte;

- a) Em caso de o contribuinte ser Pessoa Física, a administração poderá solicitar a apresentação de documentos atualizados, para concessão de parcelamento. Porém se tratar de Pessoa Jurídica, a administração deverá obrigatoriamente, solicitar comprovação da condição legal do preposto ou requerente, onde deve constar expressamente, autorização para assinar Termo de Confissão de Dívida em nome da Pessoa Jurídica ora representada.

II – O parcelamento somente será concedido à vista do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, em que se contenha o valor total da dívida, incluindo juros e multa, nos termos da lei vigente, e sua discriminação, exercício por exercício, ou por espécie.

Art. 3º - O parcelamento referido no artigo anterior será efetuado nas seguintes condições:

I – Débitos corrigidos de até **R\$4.000,00** (quatro mil reais): em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, atualizados monetariamente pelo IPCA (Arts.54, 93, 94 e 95 CTM);

II – Débitos corrigidos superiores a **R\$4.000,00** até **R\$8.000,00** (oito mil): em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, atualizados monetariamente pelo IPCA (Arts.54, 93, 94 e 95 CTM);

CNPJ: 01.740.505/0001-55



ADM: 2017/2020

Governo do Município de Damianópolis Goiás



III – Débitos corrigidos superiores a **R\$8.000,00 até R\$16.000,00** (dezesesseis mil): em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, atualizados monetariamente pelo IPCA (Arts.54, 93, 94 e 95 CTM);

IV – Débitos corrigidos superiores a **R\$16.000,00 (dezesesseis mil)**: em até 60 (sessenta) parcelas mensais, atualizados monetariamente pelo IPCA (Arts. 54, 93, 94 e 95 CTM);

V – O pagamento da parcela com atraso submeterá o devedor a pagar juros de 1% (um por cento) ao mês, e multa de mora de 2% (dois por cento).

VI – Atrasos superiores há 90 (noventa) dias, implicarão na perda do parcelamento e permitem a imediata remessa para cobrança judicial.

VII – O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$50,00 (cinquenta reais), prevalecendo este limite para os demais.

VIII – Na hipótese de o contribuinte possuir débitos relativos a tributos diversos, ou de natureza não tributária, serão firmados Termos de Confissão de Dívida diversos (ver na lei 094/2017).

XIX – Quando os débitos forem de pessoas jurídicas, o Poder Executivo poderá exigir a prestação de garantia, real ou fidejussória, esta mediante fiança dos sócios ou de terceiros.

X – Os valores pagos serão imputados pela ordem estabelecida no art. 163 do Código Tributário Nacional – Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 4º - Os débitos oriundos de decisões do TCM-GO (Tribunal de Contas dos Municípios) e do TCU – Tribunal de Contas da União) poderão ser parcelados.

Art. 5º - Os créditos de dívida ativa em fase de cobrança judicial poderão ser parcelados, desde que devidamente requeridos pelo contribuinte à Procuradoria do Município.

I – A Procuradora Municipal analisará o requerimento levando em consideração a fase e o momento processual, bem como despacho ou decisão judicial, para assim determinar o recolhimento prévio ou não das custas judiciais e honorários advocatícios.

Art. 6º - No caso de solicitação de Certidão Negativa de débito relativa à imóvel ou contribuinte beneficiado com parcelamento deferido, desde que esteja em dia com pagamento, certificar-se-á nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, ressalvando a dívida objeto do acordo de parcelamento.

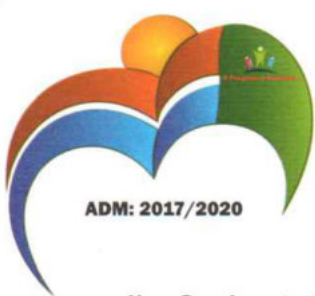
Parágrafo Único – A certidão expedida nos termos deste artigo terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias.

II – DO REPARCELAMENTO

Art. 7º - O Poder Executivo poderá conceder re-parcelamento dos créditos referidos nos Arts. 1º e 5º, mediante requerimento, seguindo os seguintes critérios:

I – O novo parcelamento será acompanhado de novo Termo de Confissão de Dívida;

CNPJ: 01.740.505/0001-55



ADM: 2017/2020

Governo do Município de Damianópolis Goiás



II – Será autorizado em no máximo 24 (vinte e quatro) parcelas, observando parcela mínima de R\$50,00 (cinquenta reais);

III – DA DAÇÃO EM PAGAMENTO E COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS

Art. 8º - O Poder Executivo, avaliada a conveniência, oportunidade e o interesse do Município, poderá ajustar o pagamento da dívida mediante dação em pagamento de bem imóvel, mediante avaliação prévia.

Art. 9º - O Poder Executivo fica autorizado a compensar créditos tributários vencidos com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do contribuinte perante a Fazenda Municipal.

I – A compensação de que trata este artigo, somente será admitida para créditos de valor inferior a R\$4.000,00 (quatro mil reais).

II – A compensação de créditos somente será deferida se o débito do Município resultou de contratação regular com previsão de recursos e empenho, e após procedida a liquidação da despesa, com recebimento dos materiais ou certificação da realização dos serviços ou execução da obra de que decorre o crédito do contribuinte.

IV – DA EXECUÇÃO FISCAL

Art. 10 – O Poder Executivo fica dispensado de promover a execução judicial dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, que, em relação a cada contribuinte e computados o principal, juros e multa, sejam de valor inferior a R\$4.000,00 (quatro mil reais).

I – O Órgão Jurídico do Município fica autorizado a requerer a desistência das ações de execução fiscal que tenham por objeto, créditos de valor inferior ao definido no caput deste artigo, já computados os honorários de sucumbência fixados, desde que a execução não tenha sido embargada e o contribuinte recolherem em juízo, o valor das custas e demais despesas do processo.

II – Sempre que o valor total da dívida do contribuinte ultrapassar o valor estabelecido neste artigo, o Poder Executivo diligenciará para que seja promovida a execução fiscal, ressalvada a hipótese de parcelamento em vigor.

III – Os créditos de que trata este artigo serão reclassificadas pelo Poder Executivo em categoria própria, para fins de controle, ficando em cobrança administrativa, a cargo da Secretaria Municipal de Finanças.

V – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 – O Poder Executivo promoverá a revisão de todos os créditos tributários lançados ou não em dívida ativa, com vistas a seguintes medidas:

CNPJ: 01.740.505/0001-55



ADM: 2017/2020

Governo do Município de Damianópolis Goiás



I – Expurgos alcançados pela prestação da ação de cobrança, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, observando o disposto no § 3º do art. 2º da Lei Federal n. 6.830/80;

II – Cancelamento dos valores lançados, quando comprovada a não ocorrência do respectivo fato gerador, especialmente, no caso do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e taxas pelo exercício do Poder de Polícia.

§ 1º - A revisão de que trata este artigo será procedida pela Secretaria Municipal de Finanças e deverá ser documentada em expediente administrativo, inclusive, quando for o caso, mediante termo de vistoria e verificação fiscal, conforme procedimento que forem estabelecidos.

§ 2º - O Poder Executivo declarará as medidas previstas no "caput" deste artigo através de edital, indicando os contribuintes, a espécie tributária, o valor dos créditos expurgados ou cancelados, com respectiva motivação

Art. 12º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotação orçamentárias próprias.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Damianópolis/GO, aos 11 de outubro de 2018.

GILMAR JOSE FERREIRA
Prefeito Municipal

EDIVANILSON APOSTOLO DE ARAUJO
Secretário Municipal de Finanças

CNPJ: 01.740.505/0001-55